



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ANISIA DE SOUSA LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.146.817/0001-21, participante no PREGÃO PRESENCIAL nº 3001.02/2020, objeto: AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND E BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL A SEREM IMPLANTADOS EM PRAÇAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 3001.02/2020 juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Pregoeira sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará – TCE.

Acaraú/CE, 04 de março de 2020.

Ana Flávia Teixeira
Ana Flávia Teixeira

PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



TERMO: Decisório.

Processos ADM nº 3001.02/2020

PREGÃO PRESENCIAL nº 3001.02/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND E BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL A SEREM IMPLANTADOS EM PRAÇAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ANISIA DE SOUSA LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.146.817/0001-21.

RECORRIDA: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.

RESPOSTA AO RECURSO

A Pregoeira do Município de Acaraú vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa ANISIA DE SOUSA LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.146.817/0001-21, com base no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

A Pregoeira informa a Secretaria Municipal de Assistência Social de Acaraú acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, quanto a questionamento sobre a qualificação técnica apresentada pelas empresas: A.N.B BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.496.079/0001-03 e RILAMI FERREIRA DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.601.949/0001-30.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Pregões no *dia 19 de fevereiro de 2020*, para conhecimentos de todos os interessados. Vejamos:

Do Edital de Licitação

(...)

10. DOS RECURSOS



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



10.1- Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

[...]

DOS FATOS:

Preliminarmente aduz a recorrente quanto aos documentos apresentados pelas empresas: A.N.B BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.496.079/0001-03 e RILAMI FERREIRA DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.601.949/0001-30, que os atestados de capacidade técnica apresentados por ambos são incompatíveis com o objeto da licitação, no exigido no item 5.1 – III, “a” do edital. Insurge ainda, sem fazer referente para qual das empresas citadas acima, que “os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante recorrida, referem-se a equipamentos integralmente de plástico”. Alega ainda que ambas as empresas por não atenderem ao objeto da licitação não poderiam ser declaradas vencedoras no certame.

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que a mesma seja declarada habilitada, entendendo ser injusta a sua inabilitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação diante dos ditames legais.

É o relatório.

JULGAMENTO DO MÉRITO:

A recorrente tenta comprovar que os produtos constantes nos atestado de capacidade técnica apresentados pelas empresas recorridas são incompatíveis com que é objeto do edital regedor da licitação.

Antes de analisarmos mais profundamente os argumentos ora pleiteados pela recorrente, se faz necessário esclarecer que a empresa: A.N.B BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.496.079/0001-03, citada na peça recursal se quer chegou a ser declarada vencedora do certame, uma vez que fora declarada inabilitada por diversos motivos, em afronta ao edital convocatório, conforme consta em ata de julgamento do dia 18/02/2020. Vejamos o que consta no julgamento:



A.N.B. BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, classificada no ITEM 3, com o valor unitário de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Após a classificação, a Pregoeira, os membros da equipe de apoio, juntamente com o licitante participante passaram a analisar o envelope Nº 02 Documentos de Habilitação. Desta forma ficou constatada a **INABILITAÇÃO** da empresa, apresentou regularidade estadual e certificado de regularidade do FGTS fora do prazo de validade em desconformidade ao que pede o item 5.1, "b" do edital; não apresentou atestado de capacidade técnica (Item 5, subitem II, alínea a); não apresentou Termo de Autenticação do livro digital referente aos termos de abertura e encerramento do livro diário, tomando-os cópias, descumprindo o que pede o item 5.1, "a" do edital; apresentou certidão específica e certidão simplificada fora do prazo de validade descumprindo o que pede o item 5.1, "b" do edital. Neste

Foto: trecho extraído da ata de julgamento do dia 18/02/2020, sessão pública de julgamento do Pregão Presencial nº. 3001.02/2020.

Notemos que a exigência do item 5.1 III - "a" está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II- **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 5.1 III - "a" do edital – qualificação técnica:

III - Qualificação Técnica, conforme o caso:

- a) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, fornecido através de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto da licitação.**
- b) **Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item a), instrumento de nota fiscal/contrato de fornecimento, respectivos ao qual o atestado faz vinculação.**

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



O edital convocatório exige atestado de capacidade técnica para serviços de "AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND E BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL"..., ou seja, fornecimento este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para fornecer integralmente os produtos/equipamento. Fato este, a nosso ver, ter sido verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa, nesse caso declarada vencedora: RILAMI FERREIRA DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.601949/0001-30. Seguem em anexo a presente resposta parte da documentação apresentada por esta empresa, como ato constitutivo da empresa, notas fiscais de fornecimento, que foram anexadas ao atestado de capacidade técnica apresentado. De modo a comprovar a compatibilidade do fornecimento já executado com o objeto a ser contratado por esta licitação. Havendo, nas notas fiscais apresentadas junto ao atestado de capacidade técnica, conforme forma de cumprir o que determina o item 5.1 - III "b)", tanto fornecimento de material de madeira do tipo brinquedo como outros de componentes também exigidos no edital.

Alega a recorrente ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame, referem-se a "equipamento integralmente de plástico", fato este que não fora comprovado, ou sequer, demonstrado em sua peça recursal.

Esta Pregoeira realizou procedimento de diligência, previsto no art 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por Comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação *Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência*, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



alvítre que a Administração se lance em negócios duvidosos, como não é o caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



Governo Municipal de

Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ, 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003.p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de